

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 030 MACEIÓ/AL, 06 DE JUNHO DE 2019.

RAZÕES DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió,

Nos autos do Processo Administrativo nº. 0100.050018/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 15/05/2019, o Projeto de Lei nº. 7.282, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que Institui a Política Municipal de Educação Preventiva, contra a Hanseníase e de combate ao Preconceito, definindo, ainda, data comemorativa.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial ao mesmo (veto aos artigos 4º e 6º), por ofensa flagrante à separação dos poderes. Vejamos:

Art. 4º - Determina que o município faça a adesão integral nas atividades do Janeiro Roxo, ficando instituída a semana de combate ao preconceito e a hanseníase, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de janeiro.

Art. 6º - o poder executivo regulamentará a política de que trata esta lei em até 90 dias, contados da data da sua publicação, para emissão do decreto.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Poder Legislativo invadiu, nos supra mencionados artigos do Projeto de Lei em análise, a competência do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal. **O que efetivamente se constata.**

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade dos artigos 4º e 6º do PL apresentado, na medida em que impõem medidas exclusivas do Poder Executivo, invadindo, assim, a competência desse Poder, o que inviabiliza a aprovação total

07/06/2019

Prefeitura Municipal de Maceió

do referido Projeto de Lei. Como os citados artigos do Projeto de Lei nº 7.282 não atendem, portanto, ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.282, **no caso, os artigos 4º e 6º**, em virtude de os mesmos não atenderem ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do **vício de iniciativa**.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:79D3214E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/06/2019. Edição 5732

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

